



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **681**  
DECISÃO PL Nº **145/2019**  
Processo Prot. **1019748/2014**  
Interessado: **DOUGLAS CAVALCANTI**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **DOUGLAS CAVALCANTI**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1235/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, contra a mesma, com valor atualizado, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: "...*Ementa: Alínea \"A\", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, Nº. 30001889/2014, datado de 20/02/2014, emitido contra o Sr. DOUGLAS CAVALCANTI, portador do CPF Nº. 387.795.281-04, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea ao construir edificação, situada em Campina Grande/PB, infringindo a alínea \"a\" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea \"d\", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Protocolo: 1019748/2014. Análise: Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração.- Considerando a decisão da CEECA de Nº. 1.235/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea \"d\", do Artigo 73, da Lei 5.194/66.- Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo, apresentando aART de nº. 10000000000047552, datado de 28/02/2014, referente ao serviços de execução e projeto para construção de uma residência, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada.Da Análise e Parecer- Considerando que o interessado regularizou a obra através da ART de Nº. 10000000000047552, eliminando assim o fato gerador do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos com eliminação do fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 08 de agosto de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.*", DECIDIU aprovar com 1 (uma) abstenção da Conselheira Suenne da Silva Barros o parecer na forma apresentada,. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-